

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 741, publicada no D.O.U. de 29/7/2024, Seção 1, Pág. 42.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: União Franciscana de Educação e Cultura		UF: DF
ASSUNTO: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 114, de 15 de fevereiro de 2023, que tratou do credenciamento da Faculdade Franciscana São Boaventura (ISB), a ser instalada em Brasília, no Distrito Federal.		
RELATORA: Ilona Maria Lustosa Becskeházy Ferrão de Sousa		
e-MEC Nº: 202112354		
PARECER CNE/CP Nº: 48/2023	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 3/10/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 114, de 15 de fevereiro de 2023, aprovado por unanimidade pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), que versou sobre o processo de credenciamento de Instituição de Educação Superior (IES) e de curso superior.

Neste caso, a mantenedora, União Franciscana de Educação e Cultura, pessoa jurídica de direito privado de natureza jurídica de organização religiosa, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 04.257.385/0003-90, com sede na Quadra SGAN 915, nº 1, Módulos A, B e C, Asa Norte, em Brasília, no Distrito Federal, CEP: 70.790-150, solicita o credenciamento da Faculdade Franciscana São Boaventura (ISB), com pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Teologia, bacharelado.

O processo inicial sofreu impugnação pela mantenedora, tendo sido sua avaliação reformada, sem, contudo, atingir o objetivo: o credenciamento de sua mantida e a autorização para funcionamento do mencionado curso superior. A CES/CNE emitiu o Parecer CNE/CES nº 114/2023, corroborando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES). A mantenedora recorre nesta oportunidade ao Conselho Pleno (CP) deste Conselho.

Em sua contestação, a recorrente informa não estar conformada com os termos do referido Parecer e cita os seguintes princípios e normativas para respaldá-la:

1) Princípio da admissibilidade, considerando os artigos 33 a 36 do Regimento Interno deste CNE, quais sejam:

[...]

Capítulo VIII

Do Direito de Recurso

Art. 33 - As decisões das Câmaras poderão ser objeto de interposição de recurso pela parte interessada ao Conselho Pleno, dentro do prazo de trinta dias, contados da divulgação da decisão, mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria.

§ 1º - *Considera-se que ocorreu erro de fato quando, comprovadamente, na análise do pleito constante do processo não foram apreciadas todas as evidências que o integravam.*

§ 2º - *Considera-se que ocorreu erro de direito quando, comprovadamente, na análise do pleito constante do processo não foram utilizadas a legislação e normas conexas aplicáveis ou quando, comprovadamente, na tramitação do processo não foram obedecidas todas as normas que a esta se aplicavam.*

§ 3º - *O termo inicial do prazo para a interposição de recurso pela parte interessada será a data da publicação da decisão no Diário Oficial da União.*

§ 4º - *Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se como instrumento de divulgação das decisões das Câmaras as súmulas de pareceres publicadas mensalmente, ao término de cada reunião ordinária, das quais constarão:*

I – número do processo e do respectivo parecer;

II – identificação da parte interessada;

III – síntese da decisão do Conselho Pleno ou da Câmara.

§ 5º - *Em caso de decisões cuja tramitação seja considerada, pelo Conselho Pleno ou pelas Câmaras, de caráter urgente, o instrumento de divulgação será a correspondência registrada enviada à parte interessada, sem prejuízo da divulgação prevista no parágrafo 4º deste artigo.*

§ 6º - *Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para interposição de recurso será de trinta dias, contados da data de postagem da correspondência enviada à parte interessada.*

§ 7º - *Processo cuja decisão for contrária a pleito apresentado permanecerá no Conselho à disposição da parte interessada até o vencimento do prazo para interposição de recurso, após o que será submetido à homologação ministerial.*

Art. 34 – Nos casos previstos no art.33, o processo será distribuído a novo Relator.

§ 1º - *Recursos ao Conselho Pleno serão relatados por qualquer de seus membros.*

§ 2º - *Serão indeferidos, de plano, pelo Presidente do Conselho, os recursos que importem simples reexame do processo ou cumprimento tardio de formalidade prevista no processo inicial.*

§ 3º - *É vedada a interposição de recurso de decisão referente a recurso anterior.*

Art. 35 – Na apreciação de recurso o Relator designado deverá ter presente a jurisprudência adotada pelo Conselho.

Parágrafo único – Parecer que não observar o disposto no caput deste artigo deverá conter pormenorizada exposição que justifique a mudança de orientação da jurisprudência.

Art. 36 – Surpreendido erro evidente, de fato ou de direito, em decisão das Câmaras ou do Conselho Pleno, independentemente de recurso da parte, caberá ao respectivo presidente anunciá-lo no âmbito próprio para que a correção, aprovada pela maioria simples dos presentes, seja promovida pelo relator da matéria.

2) Princípio de tempestividade, considerando que até a data do registro da referida, a saber, 15 de maio de 2023, a súmula do parecer recorrido não tinha sido publicada no Diário Oficial da União (DOU); e

3) Prerrogativa garantida pelo artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal de 1988, a saber:

[...]

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

Considerações da Relatora

Conforme já apontado no Parecer CNE/CES nº 114/2023, a mantenedora não se conformou com alguns dos graus de avaliação que lhe foram atribuídos no processo de credenciamento da mantida, que resultaram no seu indeferimento, o que, por sua vez, levou também à não autorização do curso superior vinculado. Assim, ainda no processo inicial, impugnou o relatório de avaliação, que resultou em reforma de alguns conceitos, recebendo o seguinte parecer da SERES:

[...]

Pelo exposto e após a análise do processo em pauta, estando presentes os pressupostos de admissibilidade, esta relatoria manifesta-se por conhecer do recurso e, no mérito, acatar parcialmente o pleito da IES, sugerindo à CTAA a Reforma do Parecer da Comissão de Avaliação, majorando o conceito do Indicador 2.5 para conceito igual a 3 e mantendo os demais conceitos atribuídos. Cláudia Fonseca Roses, Relatora.

Entretanto, essa revisão parcial não atendeu à expectativa da mantenedora, uma vez que o resultado não foi alterado. Em mais um esforço para seguir com o credenciamento e com o pedido de autorização do curso superior, ela recorre a este CNE, por meio da CES, que manteve a decisão anterior, tendo votado o Relator e sido acompanhado, por unanimidade, por seus pares da mesma Câmara:

[...]

Após análise minuciosa do processo, este Relator entende que a instituição não reuniu, no momento da avaliação, ideais condições para ofertar cursos superiores, conforme se pode deduzir dos conceitos obtidos e das considerações no processo de avaliação e da análise do órgão regulador do MEC.

Destarte, a mesma mantenedora solicita novo olhar mais abrangente deste CNE, no âmbito de seu CP. De acordo com o Regimento Interno vigente deste Órgão:

[...]

Capítulo VIII - Do Direito de Recurso

Art. 33 - As decisões das Câmaras poderão ser objeto de interposição de recurso pela parte interessada ao Conselho Pleno, dentro do prazo de trinta dias, contados da divulgação da decisão, mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria.

§ 1º - Considera-se que ocorreu erro de fato quando, comprovadamente, na análise do pleito constante do processo não foram apreciadas todas as evidências que o integravam.

§ 2º - Considera-se que ocorreu erro de direito quando, comprovadamente, na análise do pleito constante do processo não foram utilizadas a legislação e normas conexas aplicáveis ou quando, comprovadamente, na tramitação do processo não foram obedecidas todas as normas que a esta se aplicavam.

[...]

Art. 34 – Nos casos previstos no art.33, o processo será distribuído a novo Relator.

§ 1º - Recursos ao Conselho Pleno serão relatados por qualquer de seus membros.

§ 2º - Serão indeferidos, de plano, pelo Presidente do Conselho, os recursos que importem simples reexame do processo ou cumprimento tardio de formalidade prevista no processo inicial.

§ 3º - É vedada a interposição de recurso de decisão referente a recurso anterior.

Art. 35 – Na apreciação de recurso o Relator designado deverá ter presente a jurisprudência adotada pelo Conselho.

Parágrafo único – Parecer que não observar o disposto no caput deste artigo deverá conter pormenorizada exposição que justifique a mudança de orientação da jurisprudência.

Art. 36 – Surpreendido erro evidente, de fato ou de direito, em decisão das Câmaras ou do Conselho Pleno, independentemente de recurso da parte, caberá ao respectivo presidente anunciá-lo no âmbito próprio para que a correção, aprovada pela maioria simples dos presentes, seja promovida pelo relator da matéria.

Após analisar cuidadosamente o que foi apresentado pela mantenedora, cotejando com as normativas em vigor (Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017), Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, Regimento Interno deste Conselho e com o Parecer CNE/CES nº 114/2023, que apontou:

[...]

Observa-se que a SERES sugere o indeferimento do pedido de credenciamento da Faculdade Franciscana São Boaventura (ISB), pois a instituição não atendeu aos critérios mínimos constantes dos artigos 3º e 5º das Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017. Adicionalmente, a secretaria manifesta-se pelo arquivamento do pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de Teologia, bacharelado (código e-MEC nº 1571992; processo e-MEC nº 202112902) por perda de objeto.

Pode-se depreender dos conceitos atribuídos na avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), que a Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão, além de outros indicadores, foram determinantes para a sugestão de indeferimento pela SERES. O primeiro relatório de avaliação Inep foi impugnado pela IES (Quadro 1). A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) votou pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação do Inep (Quadro 2). Na análise do relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório para alguns indicadores. Abaixo, seguem os quadros com as dimensões e indicadores:

<i>Quadro 1 – Avaliação do Inep</i>	
<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>3,00</i>
<i>Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional</i>	<i>2,75</i>
<i>Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas</i>	<i>3,40</i>
<i>Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão</i>	<i>2,60</i>
<i>Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura</i>	<i>3,64</i>
<i>Conceito Final Contínuo: 3,05</i>	
<i>Conceito Final Faixa: 3</i>	

<i>Quadro 2 – Conceitos após reforma da CTAA</i>	
<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>3,00</i>
<i>Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional</i>	<i>3,25</i>
<i>Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas</i>	<i>3,40</i>
<i>Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão</i>	<i>2,60</i>
<i>Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura</i>	<i>3,64</i>
<i>Conceito Final Contínuo: 3,20</i>	
<i>Conceito Final Faixa: 3</i>	

Ademais, a IES obteve conceito insatisfatório nos seguintes indicadores:

- 2.5. Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e políticas institucionais voltadas ao desenvolvimento econômico e à responsabilidade social – conceito 1 (um);*
- 3.2. Políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para a pesquisa ou iniciação científica, a inovação tecnológica e o desenvolvimento artístico e cultural – conceito 2 (dois);*
- 3.4. Políticas institucionais e ações de estímulo e difusão para a produção acadêmica docente – conceito 2 (dois);*

- 4.6. *Sustentabilidade financeira: relação com o desenvolvimento institucional – conceito I (um); e*
- 4.7. *Sustentabilidade financeira: participação da comunidade interna – conceito I (um).*

Após análise minuciosa do processo, este Relator entende que a instituição não reuniu, no momento da avaliação, ideais condições para ofertar cursos superiores, conforme se pode deduzir dos conceitos obtidos e das considerações no processo de avaliação e da análise do órgão regulador do MEC.

Assim, a Relatora não identificou justificativas suficientes para recomendar a reforma das decisões já exaradas pela SERES ou pela CES/CNE.

Diante do exposto, a mantenedora não atendeu aos quesitos do artigo 33 do Regimento Interno do CNE, sem conseguir comprovar erro de fato ou de direito no exame da matéria.

Portanto, esta Relatora exara o voto a seguir.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termo do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 114, de 15 de fevereiro de 2023, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento da Faculdade Franciscana São Boaventura (ISB), que seria instalada na Quadra SGAN 915, nº 1, Módulos A, B e C, Asa Norte, em Brasília, no Distrito Federal, mantida pela União Franciscana de Educação e Cultura, com sede em Brasília, no Distrito Federal.

Brasília (DF), 3 de outubro de 2023.

Conselheira Iona Maria Lustosa Becskeházy Ferrão de Sousa – Relatora

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2023.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente